

**PARECER Nº 703/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 599/2001**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo.

Consoante a propositura, o relatório deverá conter a quantidade do lixo coletado, a discriminação do lixo de acordo com sua origem, os locais de destinação de cada lixo, o custo da Prefeitura pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo, o processo de tratamento e/ou destinação final e os locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que deve ser perseguido pela Administração Pública. Senão, vejamos.

Inicialmente cumpre observar que a propositura não interfere com a coleta de lixo propriamente dita, serviço público e, portanto, sujeita a iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Pelo contrário, tem por escopo dar transparência à prestação desse serviço público de molde a possibilitar que o Poder Legislativo efetivamente exercite a função fiscalizatória que lhe foi atribuída pela Constituição Federal (art. 49, X) e pela Lei Orgânica do Município (art. 14, XV) que dispõem, respectivamente:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

"Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;"

Nesse diapasão, o art. 69, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, dispõe:

"Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais".

Note-se que este artigo traz dois comandos distintos: um que reserva ao Prefeito a competência privativa para apresentar relatórios sobre obras e serviços e outro que impõe a apresentação anual desses relatórios.

Também é oportuno salientar que a Lei Orgânica enuncia um mínimo de periodicidade a ser observado por esses relatórios. Não há nada que impeça a lei ordinária de reduzir o prazo de apresentação desses relatórios, ampliando, inclusive, a publicidade e a transparência na prestação desses serviços públicos.

Por fim, há que se observar ainda que a propositura não interfere com a organização administrativa na medida em que tão-somente determina que o Executivo disponibilize ao Legislativo os dados que, na qualidade de administrador do Município, necessariamente já possui sobre a coleta de lixo.

A propositura encontra fundamento no dever de transparência que deve nortear o Poder Público, estando amparada nos artigos 13, I; 14, XV; 37, caput; art. 69, XV e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigos 37, caput, e § 1º e 49, X, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto somos,  
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/02.  
Antonio Carlos Rodrigues - Presidente  
Alcides Amazonas - Relator  
Antonio Paes - Barათ  
Arselino Tatto  
Laurindo